

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **RECURSO :**

Curitiba/PR 11 de Novembro de 2015.

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

Ref.: Razões de Recurso Administrativo

COMERCIAL USUAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 14.050.075/0001-91, com sede na Rua Doutor Pamphilo D'Assumpção, 1367 – Casa 03, Parolin, CEP 80.220-041, Curitiba/PR, por intermédio deste instrumento apresenta Razões de Recurso Administrativo nos termos do Item 15.1, conforme passa a expor:

Inicialmente a RECORRENTE cumpre as formalidades do Item 15.1 do Edital, acerca da interposição de recurso, cujo prazo é de 03 (Três) dias, assim merece acolhimento e análise, e em seguida acatada as razões e fundamentos.

Que a empresa recorrente cumpriu exatamente todos os termos do Edital;

É inadmissível, à luz do Direito e da Lei das Licitações a desclassificação operada pelo motivo: Empresa não apresentou os originais da proposta e dos documentos complementares de habilitação.

No caso, a empresa restou vencedora aos itens 17,18, 21, 22 e 35 e na data de 09/10/2015 remeteu, via ECT, os documentos originais exigidos.

Conforme rastreamento nº DJ692059346BR (doc. em anexo), os documentos chegaram ao destino na data de 16/10/2015, portanto, em tempo hábil.

A justificativa para a desclassificação não se sustenta e não tem a devida base legal para ser mantida, eis que no endereço apostado na correspondência enviada desta cidade de Curitiba, PR, para Marabá, PA, constou o seguinte:

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP:68502-100 – Fone (94) 3324-4406 – CNPJ:05.853.163/0001-30 – E-mail: licitacaoemed@maraba.pa.gov.br.

Compulsando os termos do Edital – Cláusula 8.2.1.1 – resta claro o endereço a ser enviada a correspondência:

“Havendo o envio pelo portal, os originais da proposta e documentação ou cópia autenticada da mesma, deverão ser encaminhados à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEMED, no endereço constante no rodapé deste edital, impreterivelmente, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da convocação pelo Chat do Comprasnet na função” “Convocar Anexo”. (grifo da recorrente)

Então, que não se fale em divergência de endereço, eis que vige o princípio da vinculação ao edital.

Vale ressaltar, que solicitamos via E-mail confirmação do endereço de entrega, assim recebemos retorno de Rodrigo Souza Barros – Pregoeiro, indicando o seguinte endereço:

Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Av. Hiléia, s/n, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, Marabá – Pará – CEP 68.502-100. (Grifo Nosso)

Ou seja, o endereço está incompleto, pois no Rodapé não consta a indicação da Avenida, o que afetou a entrega da correspondência.

De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que sejam correlatos.

Assim, deve ser provido o presente recurso com base nos princípios da vinculação ao edital, vantajosidade/economicidade - pois o preço praticado pela empresa ora recorrente é infinitamente MENOR do que aqueles praticados pelas empresas arrematantes dos itens no presente instante (Empresas Aceita e Habilitada), fato esse que deve ser considerado, pois se deve aplicar, concomitantemente, o princípio da eficiência para que, ao final, o preço favoreça, atendendo ao interesse público.

Assim, requer seja provido o recurso para determinar a classificação da empresa ora recorrente como vencedora para os referidos itens.

#### FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES ITEM 17

O Item 17 foi ilegalmente Aceito e Habilitado par a empresa T.S. FRANCO JUNIOR COMERCIO ME uma vez que a mesma está ofertando um produto totalmente divergente da solicitação do edital conforme segue:

MARCA OFERTADA; "EBONE" MODELO; "EB 50"

Esta Máquina possui duas opções de ciclos de lavagem:

Em uma das opções a Máquina produz 20 gavetas por hora com ciclos de 180 segundos.

A outra opção a Máquina produz 60 gavetas por hora com ciclos de 60 segundos.

O EDITAL SOLICITA QUE A MÁQUINA PRODUZA APENAS 01 CICLO DE LAVAGEM E O MESMO DEVE DETER O TEMPO DE 112 SEGUNDOS E PRODUZIR 32 GAVETAS POR HORA.

- Abruptamente analisando a questão "ciclo e tempo do ciclo de lavagem" podemos identificar uma enorme divergência do produto "EBONE" em comparação com as características solicitadas em edital. Vejamos qual é a solicitação do edital que deve ser rigorosamente atendida na questão ciclos de lavagem;

"Capacidade mecânica: mínima de 32 ciclos (gavetas por hora). Tempo de ciclo: (lavagem + enxágue): 112 segundos."

Conforme acima este trecho foi retirado do Termo de Referência sendo características "Mínimas" obrigatórias a serem atendidas.

Perceba que "não" é solicitado que a Máquina possua "02" (dois) ciclos de lavagem e sim apenas 01 (um) e este ciclo, conforme característica mínima a ser atendida deve ter duração de 112 segundos.

Como já foi especificado acima a duração do ciclo de lavagem da Máquina "EBONE" é de 180 e 60 segundos, sendo totalmente divergente da solicitação do edital.

Em resumo do quesito "ciclos de lavagem" o edital solicita ciclo de 112 segundos e a Máquina "EBONE" não possui.

"Temperatura da água para lavagem: de 55° a 65°C"

Outro ponto a ser observado conforme acima é a temperatura de Lavagem dos utensílios uma vez que é solicitado em edital que esta temperatura atinja de 55° a 65°C temperatura esta primordial para o processo de termo higienização dos utensílios.

A Máquina "EBONE" mais uma vez apresenta divergência sendo que a temperatura de Lavagem vai de 50° a 60°C, sendo totalmente inferior e divergente do solicitado em edital.

"Potência da bomba de enxágue: 0,5cv"

Como visto acima o Termo de Referência solicita com muita clareza que o produto "possua" moto bomba de enxágue e esta deve ter potência de no mínimo 0,5cv.

Quando tratamos da Máquina da "EBONE" podemos ressaltar que "NÃO" possui a "MOTO BOMBA DE ENXAGUE", ou seja, além de não atender a questão potência esta Máquina "NÃO POSSUI A MOTO BOMBA DE ENXÁGUE", um dos

pontos mais importantes da Máquina uma vez que a Moto bomba de enxágue que retirará toda sujidade restante do processo de lavagem. O equipamento "EBONE" não possui uma das principais moto bombas da lavadora que é a de "enxágue", solicitado claramente como requisitos mínimos do Termo de Referência.

ESTA DIVERGÊNCIA DA MOTO BOMBA DE ENXÁGUE E CONSIDERADA DE EXTREMA INFERIORIDADE EM COMPARAÇÃO AO SOLICITADO EM EDITAL.

Estas e outras divergências identificam que a aceitação do produto "EBONE" fere o instrumento convocatório, pois, uma vez que apontado, identificado, esclarecido e comprovado o não atendimento do produto "EBONE" o mesmo deve ter seu aceite negado para que as leis regentes a licitações públicas não sejam infligidas uma vez que o aceite deste produto pode caracterizar privilégios ou vantagens para uma específica empresa etc. sendo estritamente proibido e ilegal perante as leis vigentes. Vide TCU.

O justo e correto julgamento, perante lei é a desclassificação da empresa que ofertou equipamento

divergente do solicitado em edital e aceite de um empresa que oferte um equipamento ao qual irá atender na íntegra as características mínimas solicitadas no termo de referência.

Sendo assim solicitamos a IMEDIATA desclassificação da empresa T.S. FRANCO JUNIOR COMERCIO ME e aceite da proposta da empresa COMERCIAL USUAL EIRELI EPP uma vez que ofertamos um produto que atende integralmente as características solicitadas em edital e com um preço totalmente adequado, menor custo e benefício.

A permanência do aceite ILEGAL da empresa T.S. FRANCO JUNIOR COMERCIO ME acarretará na denúncia em todos os órgão competentes fiscalizadores e a devida apresentação protocolada do mandado de segurança.

Solicitamos a análise e o aceite das razões legalmente apresentadas e estruturalmente argumentadas junto a Autoridade Competente para que seja justo e legal o julgamento dos referidos itens apresentados nesta peça.

COMERCIAL USUAL EIRELI EPP  
CNPJ 14.050.075/0001-91  
CURITIBA 11/11/2015

Wanda de Brito Sampaio

**Fechar**